



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

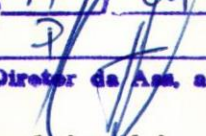
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. José Luiz Júnior

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 04 de 1997
Em 16 de 04 de 1997

Presidente

João Pessoa, 15 de abril de 1997.

PROJETO DE LEI No. 715/97

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 17 de 04 de 1997

Diretor da Ass. ao Plenário

Cria o Teste obrigatório para detectar o uso de drogas, por estudantes, nas Escolas públicas de 1o. e 2o. graus.

Art. 1o. - Fica o poder Executivo Estadual, autorizado a criar nas escolas públicas de 1o. e 2o. graus o Teste obrigatório para detectar o uso de Drogas, semestralmente, com os seus alunos.

Art. 2o. - O Poder Executivo, através do Governador do Estado, encaminhará à Secretaria de Educação e Cultura do Estado, determinação para que seja formada uma Comissão Especial, a nível de Estado, composta de 06 (seis) membros, para a implantação das providências, de modo a tingir todos os estabelecimentos de 1o. e 2o. graus da rede estadual de ensino.

Art. 3o. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Casa de Epitácio Pessoa, 15 de abril de 1997.


José Luiz Júnior
Deputado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. José Luiz Júnior

JUSTIFICATIVA:

Estamos vivendo dias difíceis, com o vício, a imoralidade e o crime grassando por toda parte, dominando cidades, invadindo instituições, dividindo famílias, intranquilizando lares, deixando-nos num verdadeiro caos.

O vício não é combativo de forma eficiente, a imoralidade não recebe mais abominação da sociedade e o crime segue célere sem qualquer punição.

A droga, o grande mal dos dias hodiernos, já é negociada em toda esquina, não recebe mais qualquer tipo de represália e os seus agenciadores de forma ousada penetram em todos os lugares públicos ou privados, sobretudo nas escolas, quando enfrenta uma luta desigual com os nossos jovens indefesos.

No passado, só acontecia com os outros. Em São Paulo, Rio, Porto Alegre, Fortaleza, Medellin, etc. Mas hoje, vemos em toda parte, à nossa porta os jovens drogados à mercê de marginais aproveitadores da inocência de muitos estudantes. No nosso Estado, não registramos índices elevados como as cidades acima exemplificadas, entretanto, já nos inquieta.

Urge que façamos alguma coisa de sério, de enérgico, de eficiente, que possa minizar o problema, já que erradicar é totalmente inexecutável na atual conjuntura. Mas lutemos enquanto é tempo, fiquemos ao lado dos nossos estudantes, procuremos libertá-los deste grande mal; tenhamos mais sensibilidade na política de combate ao uso e tráfico de drogas.

José Luiz Júnior
Deputado



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 48 Sob No 715/97

Em 16 / 04 / 97

M. J. Costa

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia / /

de 19

em / / 10

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Chico Lemos

Em 24 / 04 / 97

[Signature]

Presidente

BEUARDAR



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 715/97

Cria o teste obrigatório
para detectar o uso de
drogas, por estudantes, nas
Escolas Públicas de 1º e 2º
graus.

AUTOR: Dep. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
RELATOR: Dep. CHICO LOPES

PARECER Nº 105/97

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 715/97 de autoria do nobre Deputado José Luiz Júnior, que cria o teste obrigatório para detectar o uso de drogas, por estudantes, nas Escolas Públicas de 1º e 2º graus.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto proposto pelo Parlamentar, a primeira vista se torna muito atraente, e até compreensível, porque os traficantes negociam entorpecentes nas portas das escolas

A Constituição em vigor, contém uma declaração fundamental que, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se firma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.

A norma, assim explicitada, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, significa, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição, contudo não podemos aceitar que no recinto de estudo a droga predomine.

Portanto, a luz do Artigo 63, parágrafo 1º, II, "e". A iniciativa da lei que dispõe atribuições as Secretarias e Órgãos da administração pública, é do poder executivo.

Entretanto, não pode o projeto em tela, atribuir competência a Secretaria de Educação do Estado, nem mesmo autorizar testes obrigatórios, e atribuir ao Poder Executivo que seja formado uma Comissão Especial a nível de Estado. Estando o aludido projeto em erro formal de iniciativa, além de gerar despesa pública.

Ademais, existe lei Federal que esgota a matéria, como a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1996, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e da outras providências. Contudo a atividade de repressão de uso de substância e entorpecente, será estruturado por decreto do Poder Executivo, como mostra o Art. 3º e Parágrafo Único.

portanto a essência de que trata este artigo, será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo. "in verbis"

"Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído por um conjunto de órgãos, que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por Decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismo de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal."

O princípio da supremacia constitucional requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Assim quando a supremacia não é considerada, constitui uma conduta inconstitucional, como vimos em tela

'Ex positis', e por ferir frontalmente a carta Magna Estadual, e por se encontrar completamente inadmissível pela iniciativa, Voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 725/97.

É o voto

Sala das Comissões, 02 de maio de 1997.

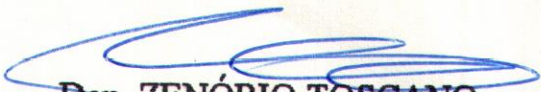

Dep. CHICO LOPES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

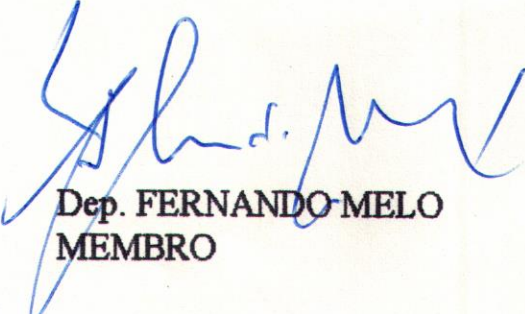
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Ilustre Relator pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 725/97.

É o parecer.

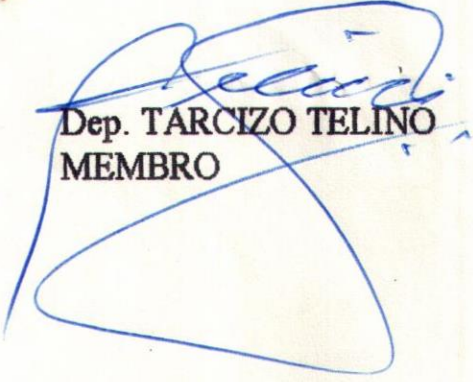
Sala das Comissões, 02 de maio de 1997.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


Dep. CHICO LOPES
RELATOR


Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. VITAL FILHO
MEMBRO



Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Dep. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO